

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA - SEMOBI**

**REF.: RDC PRESENCIAL Nº 002/2020**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE READEQUAÇÃO VIÁRIA, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, INSTALAÇÃO DE NOVO SISTEMA SEMAFÓRICO INTELIGENTE EM TEMPO REAL COM FIBRA ÓTICA, CICLOVIA, ABERTURA DE NOVAS VIAS, ALARGAMENTO DE VIAS EXISTENTES, E POSSÍVEIS REMOÇÕES DE INTERFERÊNCIAS NECESSÁRIAS PERTINENTES NA ÁREA DENOMINADA TREVO DE CARAPINA NOS MUNICÍPIOS DE VITÓRIA E SERRA, ES.**

**CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A.** já qualificada nos autos do presente procedimento administrativo, por seu representante, com fundamento no item 13 do edital e na alínea “b”, inciso II, do artigo 45 da Lei Federal nº 12.462/11, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO**, em face da decisão que houve por habilitar a licitante CONSÓRCIO TREVO DE CARAPINA – ES (CONTRACTA-PLANOVA-RUAL), nos termos das razões de fato e de direito expostas abaixo.



## RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

### I – TEMPESTIVIDADE

Este recurso administrativo comporta conhecimento, em vista de preencher os requisitos previstos na lei e no edital.

O *iter* recursal teve início com a publicação da decisão impugnada, ocorrida em 09/11/2020, com termo *ad quem* aprazado para o dia 16/11/2020.

Tempestivo, pois, o presente de forma inconteste, uma vez que protocolizado nesta data, dentro do prazo legal.

### II. FATOS – BREVE HISTÓRICO

Essa Secretaria de Estado, tornou público o Edital de RDC Presencial nº 002/2020, com vistas a possibilitar a contratação do objeto em disputa.

Compareceram treze licitantes, com a conseqüente habilitação de nove e inabilitação das remanescentes, conforme o seguinte excerto:

declarando **HABILITADAS**  
as licitantes PAULITEC  
CONSTRUÇÕES LTDA., TRACOMAL  
TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES  
MACHADO LTDA., CONSTRUTORA  
FERREIRA GUEDES S.A.,  
CONSÓRCIO TREVO DE CARAPINA,  
CONTRACTOR ENGENHARIA  
LTDA., CONSÓRCIO CARAPINA,  
PELICANO CONSTRUÇÕES S.A.,  
CONSÓRCIO TREVO DE CARAPINA  
- ES, CONSÓRCIO CARAPINA  
- PPC, que atenderam integral-

e **INABILITADAS** as licitantes  
CONSÓRCIO SANTA LUZIA/RDJ,  
CONSÓRCIO AME CARAPINA,  
ARTEC CONSTRUTORA S.A.,  
CONSÓRCIO TREVO OAS-DIREÇÃO.

Não há dúvidas da capacidade dos membros que integram essa Douta CPL, nem tampouco se questiona a condução dos atos praticados ao longo do presente procedimento, contudo,



com as vênias de estilo, o recorrente não comunga do mesmo entendimento exarado pela decisão guerreada, motivo pelo qual roga pela reanálise da documentação da recorrida.

O CONSÓRCIO não logrou demonstrar sua plena aderência às disposições do edital, assim como, a outros diplomas aplicáveis às licitações pátrias, aos quais inteiramente vinculada, assim como a análise proferida por essa administração pública, o que se passa a demonstrar no tópico seguinte.

### **III. RAZÕES**

*Ab initio*, versa a presente contratação de obra de grande vulto, com aporte de significativos recursos públicos, mas não só isso, refere-se a empreendimento onde há grande necessidade de licitantes potencialmente capazes de executar o complexo objeto em disputa, de modo que o edital foi preparado com esse propósito, não podendo, portanto, dele se afastar a análise da documentação dos concorrentes.

O CONSÓRCIO recorrido, como dito acima, não atendeu à integralidade de dispositivos preconizados no edital e outros existentes na legislação e que são plenamente aplicáveis às licitações.

Deixou de atender às condições prévias entabuladas nos itens 9.11.1.4, item A.1 do edital, vez que não comprovou a “Elaboração de projetos executivos de obras de implantação e/ou requalificação urbana com pavimentação de vias urbanas, inclusive projeto de drenagem e sinalização”, trazendo ao procedimento licitatório atestados de capacidade técnica insuficientes para a pleno atendimento ao comando do edital, conforme se demonstrará nos tópicos seguintes:

#### **III.i – DA NÃO COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO DE PROJETO EXECUTIVO**

##### **– ITEM 9.11.1.4 (A.1)**

O edital do presente certame, trouxe regramento a ser atendido por todos os licitantes interessados em participar do procedimento.

Assim veio redigida a disposição mencionada:

A) Serviços de Recuperação e/ou Reabilitação de Obras viárias executadas em vias urbanas sem interrupção de tráfego, avenidas, corredores urbanos, nos seguintes serviços e quantitativos:

Item	Descrição dos Serviços	Quant. mín. (% relação ao quantitativo do Anteprojeto)
1	Elaboração de projetos executivos de obras de implantação e/ou requalificação urbana com pavimentação de vias urbanas, inclusive projetos de drenagem e sinalização.	qualitativo

O recorrido não atende o requisito, vez que, como já dito alhures, trouxe à baila atestado técnico que não houve por comprovar os requisitos entabulados na prescrição acima transcrita, não contemplando a parcela de **execução de projetos de sinalização**.

Sendo assim, para, supostamente, atender à exigência impugnada, apresentou atestado técnico, acervado junto ao CREA/SP sob o nº 2620190002341, devidamente encartado às fls 299 e seguintes de sua documentação de habilitação:

**- Detalhamento dos projetos executivos de infraestrutura incluindo canalização, pavimentação, drenagem, ciclovia e urbanização;**

1.2	PROJETO		
1.2.1	EXECUÇÃO DO PROJETO BÁSICO	VB	0,62
1.2.2	DETALHAMENTO DO PROJETO	VB	0,32
1.3	SONDAGENS		



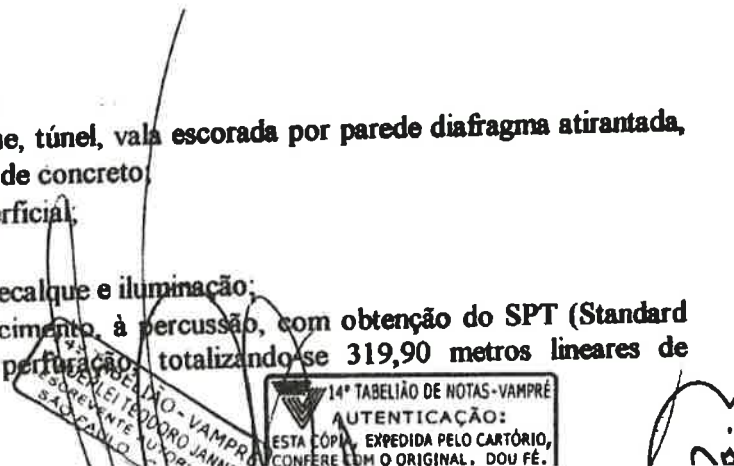
Como se vê acima, não há qualquer menção à elaboração de projetos de sinalização na obra em comento.

Ciente da imprestabilidade do documento mencionado, trouxe o recorrido mais um atestado com a expectativa de lograr atender ao exigido no edital, acervado junto ao CREA/SP sob o SZC-11979, devidamente encartado às fls 383 e seguintes de sua documentação de habilitação contudo melhor sorte não tem o documento.

Conforme excerto a seguir transcrito, tal documento padece da mesma patologia do anteriormente mencionado, ou seja, em que constar a execução de projetos, não contempla aqueles destinados à sinalização, ao arripio do que se pretendia alcançar com a utilização de tal peça.

### 1. Projeto:

- elaboração de traçado do sistema viário;
- projetos estruturais de poço de emboque, túnel, vala escorada por parede diafragma atirantada, laje de fundo, galeria e, muro de arrimo de concreto;
- projeto de drenagens subterrânea e superficial;
- projeto de pavimentação;
- projeto eletro-mecânico de bombas de recalque e iluminação;
- execução de 22 sondagens de reconhecimento, à percussão, com obtenção do SPT (Standard Penetration Test) à cada metro de perfuração, totalizando-se 319,90 metros lineares de prospecção.



Lembrando da tão mencionada isonomia, vem ao caso compreender a dimensão da relativização das exigências apostas no instrumento convocatório, afinal, atendo-se ao necessário julgamento objetivo da documentação apresentada em função dos requisitos declinados, vinculada estará a administração em tal verificação, pois do contrário imaginar que outros potenciais concorrentes podem ter deixado de comparecer à presente disputa por entender não possuir o requisito em comento, o que seria uma violação ao pilar da isonomia.

Assim, apresentar atestado que não comprova os requisitos é impeditivo a prosseguir no certame, sendo, data máxima vênua, indevida a decisão de habilitar a recorrida, tendo por base o documento juntado, em que pese se tratar de empresas renomadas no segmento, deve a decisão ser reformada com a consequente inabilitação do recorrido.



#### IV - CONCLUSÃO

De mais a mais, pugna pelo conhecimento do presente petítório, determinando seu regular seguimento, de modo que, ao final, essa renomada CPL reconsidere a decisão, exercendo o necessário Juízo de retratação, reformando a decisão guerreada e decretando a inabilitação da recorrida.

Por fim, na remota hipótese de não procedência dos argumentos trazidos à baila, requer o encaminhamento do presente à autoridade superior competente, para que exerça seu mister, conforme preconiza a legislação aplicável.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 13 de novembro de 2.020.



**André Antunes da Silva** - Procurador  
RG nº 19.843.608-7 SSP/SP  
CPF nº 148.442.298-85